



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.718 - RJ (2017/0137487-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : VERA LUCIA RAMOS DE AZEVEDO
ADVOGADOS : RUBEM CANDIDO PIRES DA SILVA - RJ101347
LEONARDO RODRIGUES BARALDO E OUTRO(S) - RJ185901
RECORRIDO : MUNICIPIO DE BARRA MANSA
PROCURADOR : ROVANE DOMINGUES E OUTRO(S) - RJ062882

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ART. 398 DO CPC. PETIÇÃO DO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO TRIBUNAL A QUO FORMULADA DE MANEIRA GENÉRICA. RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que a omissão apontada nas razões do Recurso Especial (ofensa ao art. 398 do CPC) não foi suscitada na petição dos Embargos de Declaração.
2. Muito embora, nas razões do Recurso Especial, a recorrente tenha sido específica no que concerne aos pontos essenciais sobre os quais a Corte de origem teria sido omissa, na petição dos Embargos de Declaração opostos na origem constam apenas argumentos inteiramente genéricos, isto é, a parte não explicitou a importância da apreciação de tais questões para o correto deslinde da controvérsia.
3. É de bom alvitre ressaltar que o art. 1.023 do CPC/2015, da novel codificação processual, exige que conste na petição de Embargos Declaratórios a "indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão", sem a qual, repita-se, torna inviável o acolhimento da pretensão recursal.
4. Assim, estando as razões trazidas no apelo nobre dissociadas das suscitadas nos Aclaratórios, incide, no particular, o óbice da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de setembro de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.718 - RJ (2017/0137487-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : VERA LUCIA RAMOS DE AZEVEDO
ADVOGADOS : RUBEM CANDIDO PIRES DA SILVA - RJ101347
LEONARDO RODRIGUES BARALDO E OUTRO(S) - RJ185901
RECORRIDO : MUNICIPIO DE BARRA MANSA
PROCURADOR : ROVANE DOMINGUES E OUTRO(S) - RJ062882

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/1988, contra acórdão do Tribuna de Justiça do estado do Rio de Janeiro assim ementado:

Apelação cível. Município de Barra Mansa. Ação de cobrança decorrente da conversão dos vencimentos da servidora em razão do advento da unidade real de valor (URV), instituída pelo Plano Real. Sentença de improcedência. Regra de conversão dos cruzeiros reais em URV's, prevista na Lei nº 8880/94. Direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei 8.880/94 que se limita aos servidores cujos vencimentos/proventos eram pagos antes do último dia do mês trabalhado. Servidora municipal que não comprova que recebia antecipadamente.

Ausência de comprovação de perda salarial. Matéria pacificada pelo STJ (REsp 1.101.726/SP – Recurso Repetitivo) e pelo STF (RE 561.836/RN – Recurso Representativo de Controvérsia). Questão jurídica assentada na jurisprudência do TJRJ.

Desprovimento do recurso.

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fl. 327, e-STJ).

Nas razões do apelo especial, a recorrente alega ofensa aos arts. 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC/2015, sob o seguinte argumento:

Trata-se, portanto, de típica hipótese de cerceamento de defesa. Assim, pois o juízo não deferiu vistas dos documentos e argumentos do Município à parte autora-apelante. Aliás, o respeitável decisum ignorou completamente o princípio do contraditório.

(...)

No âmbito infraconstitucional, restou claramente ofendido o art. 398 do CPC, que determina as vistas ao ex adverso, sempre que uma parte juntar documentos novos:

Art. 398 do CPC. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Necessário, portanto, que o Tribunal *a quo* seja compelido a julgar o pedido de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, conforme pedidos expressos no recurso de apelação. Para que então, conforme o caso, haja seguimento da prestação jurisdicional sem supressão de instância.

(...)

Por não ter analisado todos os fundamentos e, especialmente, por não ter julgado todos os pedidos contidos na apelação, recusando-se inclusive a suprir a deficiência quando suscitado por intermédio de embargos de declaração, os acórdãos hostilizados feriram o art. 1.022, II, e parágrafo único, II, do NCPC (fls. 337-343, e-STJ).

Sem contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.718 - RJ (2017/0137487-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.7.2017.

A irresignação não prospera.

Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que a omissão apontada nas razões do Recurso Especial (ofensa ao art. 398 do CPC) não foi suscitada na petição dos Embargos de Declaração.

Vale transcrever, no que interessa, trechos da petição dos Embargos de Declaração opostos na origem (fl. 318, e-STJ):

VERA LÚCIA RAMOS DE AZEVEDO, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe que move em face do MUNICÍPIO DE BARRA MANSA, por intermédio de seu advogado in fine assinado, vem, perante Vossa Excelência, opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face acórdão de id. 310/315 que entendeu pelo desprovimento do recurso, por ser omissa, conforme fatos e fundamentos jurídicos que expõe.

Nas razões recursais, há causa de pedir muito bem articulada e pedido explícitos sobre nulidade da sentença por cerceamento de defesa e desentranhamento de documentos, cujos tópicos não foram contemplados na fundamentação ou dispositivo, ou seja, não foram analisados.

Requer, portanto, que os embargos de declaração sejam conhecidos e no mérito providos, a fim de afastar a omissão e integrar a decisão monocrática para que conste expressamente a fundamentação e julgamento das questões trazidas no recurso (cerceamento de defesa e desentranhamento de documentos), a fim de evitar a negativa da prestação jurisdicional como prevê o art. 1.022, II, e parágrafo único, II, do NCPC, bem como o art. 93, IX, da CF, o que decerto não foi a intenção desta Eminentíssima Relatora.

Como se vê, muito embora, nas razões do Recurso Especial, a recorrente tenha sido específica no que concerne aos pontos essenciais sobre os quais a Corte de origem teria sido omissa, na petição dos Embargos de Declaração opostos na origem consta apenas argumentos inteiramente genéricos, isto é, a parte não explicitou a importância da apreciação de tais questões para o correto deslinde da controvérsia.

É de bom alvitre ressaltar que o art. 1.023 do CPC/2015, da novel codificação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual, exige que conste na petição de Embargos Declaratórios a "indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão", sem a qual, repita-se, torna inviável o acolhimento da pretensão recursal.

Assim, estando as razões trazidas no apelo nobre dissociadas das suscitadas nos Aclaratórios, incide, no particular, o óbice da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ademais, o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0137487-9

REsp 1.680.718 / RJ

Números Origem: 00025482620108190007 201724502380 25482620108190007

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VERA LUCIA RAMOS DE AZEVEDO
ADVOGADOS : RUBEM CANDIDO PIRES DA SILVA - RJ101347
LEONARDO RODRIGUES BARALDO E OUTRO(S) - RJ185901
RECORRIDO : MUNICIPIO DE BARRA MANSA
PROCURADOR : ROVANE DOMINGUES E OUTRO(S) - RJ062882

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.